Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202

Embargante: MATHEUS MARQUES TEIXEIRA
Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e MASTERCARD BRASIL LTDA.
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA NÃO ENTREGUE. CANCELAMENTO DA TRANSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA NA ORIGEM. DANOS MORAIS AFASTADOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INSUFICIENTE A PROVA DA NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO, COBRANÇAS REITERADAS E TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA QUANTO AO ENFRENTAMENTO EXPRESSO DOS ARGUMENTOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. STJ, REsp 2.215.427/SP. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE EXCEPCIONAL, AMEAÇA, COAÇÃO, CONSTRANGIMENTO OU EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR.

Isa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 29/09/2026 00:14:30
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202

DOCUMENTOS QUE NÃO EVIDENCIAM, DE FORMA SUFICIENTE, REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL AUTÔNOMA. DESVIO PRODUTIVO. TEORIA ADMITIDA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DESPERDÍCIO RELEVANTE E INJUSTIFICADO DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA ABUSIVA DO FORNECEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE NÃO REVELAM, COM SUFICIÊNCIA, DANO INDENIZÁVEL AUTÔNOMO. MERO INCONFORMISMO QUANTO À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202**, em que é embargante **MATHEUS MARQUES TEIXEIRA** e embargados **BANCO SANTANDER BRASIL S/A e MASTERCARD BRASIL LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para integrar a fundamentação do acórdão, mantendo-se, no mais, o resultado do julgamento**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isa

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **MATHEUS MARQUES TEIXEIRA** contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo autor, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** e **MASTERCARD BRASIL LTDA.**

O acórdão embargado reconheceu a falha na prestação do serviço decorrente da manutenção da cobrança relativa à transação posteriormente cancelada, mantendo a declaração de inexigibilidade do débito.

Todavia, foi mantido o afastamento da indenização por danos morais, ao fundamento de que não houve comprovação idônea da efetiva inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito.

Nos presentes embargos, o autor sustenta a existência de omissão, afirmando que o acórdão teria analisado o pedido de danos morais exclusivamente sob a ótica da negativação indevida.

Alega que não teriam sido apreciadas outras circunstâncias apontadas na petição inicial e reiteradas em sede recursal, notadamente a redução sucessiva do limite de crédito, que teria passado de R$ 4.000,00 para R$ 500,00, posteriormente para R$ 250,00 e, ao final, para R$ 0,01.

Afirma, ainda, ter havido cobranças insistentes e abusivas, além do lançamento de multas e encargos indevidos nas faturas e do comprometimento de sua vida financeira.

Sustenta que tais circunstâncias constituiriam fundamentos autônomos para o reconhecimento do dano moral, ainda que afastada a alegada negativação.

Aduz, igualmente, omissão quanto à teoria do desvio produtivo do consumidor, sob o argumento de que teria sido obrigado a despender tempo e esforços para solucionar problema provocado pelas instituições rés.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que as rés sejam condenadas solidariamente ao pagamento de D¢

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isa

15.000,00 a título de danos morais e R$ 5.000,00 em razão do alegado desvio produtivo.

O **Banco Santander Brasil S/A** apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Assiste parcial razão ao embargante apenas quanto à necessidade de integrar a fundamentação do acórdão, sem, contudo, alterar o resultado anteriormente alcançado.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, o acórdão embargado examinou expressamente a ausência de comprovação da negativação indevida, concluindo que o documento apresentado pelo autor, consistente em “print de tela”, não apresentava elementos suficientes para demonstrar, de maneira segura, a efetiva inscrição do seu nome em cadastro restritivo e sua vinculação ao débito discutido.

O embargante, entretanto, sustenta que o pedido de indenização não se limitava à alegada negativação, invocando, ainda, a redução do limite de crédito, as cobranças reiteradas e a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Embora tais circunstâncias tenham sido mencionadas no processo, é pertinente o esclarecimento específico acerca de sua aptidão para, no caso concreto, ensejar reparação por dano moral.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202

Passo, portanto, ao exame dos pontos suscitados.

O embargante afirma que seu limite de crédito teria sido reduzido sucessivamente, alcançando o montante de R$ 0,01, circunstância que, segundo sustenta, configuraria dano moral autônomo.

A alegação, contudo, não conduz à modificação do resultado.

A redução do limite de crédito, ainda que possa representar falha na prestação do serviço quando realizada em desconformidade com os deveres impostos à instituição financeira, não implica, por si só, dano moral presumido.

Com efeito, em precedente recente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que a simples redução do limite do cartão de crédito, mesmo quando realizada sem prévia comunicação ao consumidor, não gera automaticamente dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade. Trata-se do REsp 2.215.427/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/10/2025, cuja orientação foi divulgada no Informativo nº 875 do STJ.

O próprio precedente ressalva que circunstâncias concretas excepcionalmente graves, como negativa vexatória, humilhação, exposição indevida ou constrangimento decorrente da impossibilidade de realização de compra específica, podem, conforme o caso, caracterizar dano moral indenizável.

Na hipótese dos autos, todavia, não se extrai dos elementos indicados pelo embargante demonstração concreta de situação dessa natureza.

A mera redução do limite de crédito, desacompanhada da comprovação de repercussão concreta sobre direito da personalidade, não autoriza, isoladamente, o reconhecimento do dano moral.

Ressalte-se que o valor reduzido do limite, embora possa revelar gravidade sob a perspectiva econômica do consumidor, não se confunde, automaticamente, com dano extrapatrimonial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isa

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202

Para a configuração da lesão moral, seria necessária a demonstração de circunstância adicional apta a evidenciar efetiva violação à honra, à imagem, à dignidade ou à esfera existencial do consumidor.

Essa demonstração não se verifica de forma suficiente no conjunto probatório examinado.

O embargante sustenta, ainda, que teria sido submetido a cobranças insistentes e abusivas, afirmando ter juntado conversas mantidas com as rés.

Nesse ponto não se identifica fundamento suficiente para alteração do julgado.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estabelece que toda cobrança indevida constitua mero dissabor.

Ao contrário, o STJ reconhece que a cobrança indevida pode, conforme as circunstâncias concretas, assumir contornos de abusividade capazes de ensejar dano moral, especialmente quando acompanhada de reiteração, ameaças, coação, constrangimento, publicidade negativa ou outras circunstâncias que ultrapassem a esfera do simples inadimplemento contratual.

No entanto, a configuração do dano extrapatrimonial depende da análise das circunstâncias efetivamente demonstradas em cada caso.

No presente feito, embora reconhecida a inexigibilidade do débito e, consequentemente, a falha na prestação do serviço, não se verifica comprovação suficientemente robusta de que as cobranças tenham assumido contornos excepcionalmente abusivos, mediante ameaça, coação, exposição pública, constrangimento vexatório ou outro comportamento capaz de atingir concretamente direitos da personalidade do consumidor.

A circunstância de terem sido encaminhadas mensagens de cobrança, ainda que reiteradas, não permite, sem a demonstração do conteúdo, frequência, teor e contexto capazes de evidenciar efetivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constrangimento, concluir automaticamente pela existência de dano moral indenizável.

Desse modo, a existência da falha reconhecida na sentença e mantida por este Colegiado não conduz, necessariamente, à conclusão de que dela tenha resultado dano moral.

Também não se mostra suficiente a alegação de lançamento de multas e encargos indevidos nas faturas.

A declaração judicial de inexigibilidade do débito já constitui resposta jurisdicional à cobrança indevida reconhecida nos autos.

Para que tais lançamentos produzissem, adicionalmente, dano moral indenizável, seria necessária a demonstração de repercussão extrapatrimonial concreta e juridicamente relevante, não bastando a própria existência da cobrança indevida.

Não se pode confundir, portanto, o reconhecimento da ilicitude ou inexigibilidade de determinada cobrança com a automática configuração de dano moral.

São planos distintos da responsabilidade civil: a existência da falha na prestação do serviço e a ocorrência de efetiva lesão extrapatrimonial indenizável.

O embargante sustenta, por fim, que o acórdão teria sido omisso quanto à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

A alegação merece esclarecimento.

A teoria do desvio produtivo é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito das relações de consumo e considera juridicamente relevante o tempo desperdiçado pelo consumidor para solucionar problema decorrente da conduta inadequada do fornecedor, especialmente quando este, podendo solucionar a questão, permanece injustificadamente inerte.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202

Não se trata, contudo, de consequência automática de toda falha contratual.

A incidência da teoria exige a análise das circunstâncias concretas, inclusive da extensão do tempo despendido, da necessidade de repetidas tentativas de solução, da resistência injustificada do fornecedor e da efetiva repercussão da conduta sobre as atividades ordinárias do consumidor.

No caso concreto, embora se reconheça que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para obter a declaração de inexigibilidade do débito, os elementos apontados nos embargos não permitem concluir que tenha ocorrido desvio produtivo de intensidade suficiente para caracterizar, autonomamente, dano extrapatrimonial indenizável.

O ajuizamento da demanda, por si só, não caracteriza desvio produtivo indenizável, sob pena de se transformar toda controvérsia de consumo em hipótese automática de reparação moral.

É necessário que o consumidor demonstre ter sido submetido a desperdício relevante e injustificado de seu tempo útil em razão da resistência do fornecedor, em circunstâncias que ultrapassem os inconvenientes ordinariamente inerentes à necessidade de solução de uma controvérsia contratual.

No caso, não há elementos suficientes que permitam reconhecer essa situação excepcional.

Assim, os esclarecimentos ora prestados não modificam a conclusão anteriormente adotada.

O acórdão embargado reconheceu que houve falha na prestação do serviço, tanto que manteve a declaração de inexigibilidade do débito.

Todavia, a existência dessa falha não conduz automaticamente à condenação por dano moral.

Isa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202

A ausência de comprovação idônea da negativação impede o reconhecimento do dano *in re ipsa* decorrente de inscrição indevida.

De igual modo, a redução do limite de crédito, as cobranças realizadas e os encargos lançados nas faturas não demonstraram, nas circunstâncias específicas dos autos, repercussão suficiente sobre direitos da personalidade.

O mesmo ocorre com a alegação de desvio produtivo, pois não demonstrado desperdício relevante e injustificado de tempo útil em extensão capaz de justificar reparação autônoma.

Portanto, ainda que se reconheça a necessidade de complementar a fundamentação do acórdão quanto aos pontos ora suscitados, não há razão para modificar o resultado do julgamento.

Por fim, para fins de prequestionamento, ficam expressamente examinadas as questões suscitadas pelo embargante à luz dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal; 6º, VI e VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil; 373 e 1.022 do Código de Processo Civil, sem que se identifique violação aos dispositivos invocados.

O julgador não está obrigado a acolher a interpretação jurídica pretendida pela parte, bastando que enfrente, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Além disso, o art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados ou não conhecidos, nas hipóteses legalmente previstas.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão quanto à alegada redução do limite de crédito, às cobranças reiteradas, aos encargos lançados e à teoria do desvio produtivo do consumidor, SEM EFEITOS INFRINGENTES,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800259-93.2024.8.19.0202

mantendo-se integralmente o resultado do julgamento anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador
Relator

isa

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br